



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / 2004
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001890/94-84
Recurso nº : 120.169
Acórdão nº : 201-77.170

Recorrente : TEE COMPONENTES ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEE COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.001890/94-84
Recurso nº : 120.169
Acórdão nº : 201-77.170

Recorrente : TEE COMPONENTES ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração de fls. 17/21, com demonstrativos de fls. 22/52, lavrado contra a empresa em epígrafe, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fundamentado na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e regulamentado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), totalizando um crédito tributário no montante de 100.271,37 UFIR.

Pelas exposições constantes do Termo de Verificação (fl. 16) e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18/20), deflui-se que a autuação visa à glosa de valores correspondentes a créditos do imposto referentes a operações de devolução de produtos tributados saídos da fiscalizada, apropriados indevidamente em razão de esta não ter comprovado a efetiva reincorporação daqueles ao seu estoque, bem como da ausência de escrituração no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou em sistema de controle equivalente, tendo a contribuinte se limitado, *"tão somente, a exhibir fichas..."* (cópias às fls. 04/12) ... *onde constam a entrada em estoque de sua produção.* " (fl. 16).

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação de fls. 76/85, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 114/115):

"3.1- ressaltou que o lançamento tributário era absurdo e ultrapassava os limites da capacidade contributiva da impugnante, implicando sua prevalência no final das atividades da empresa, tendo em vista a falta de disponibilidade pecuniária para tanto;

3.2- acusou a fiscalização de, simplista e comodamente, não ter admitido a ocorrência de devoluções de mercadoria à impugnante no período de abril de 1989 até outubro de 1993, tendo considerado que a impugnante e seus clientes operaram sob a égide de uma perfeição absoluta;

3.3- destacou que os produtos elétricos por ela fabricados eram extremamente sujeitos a devoluções, devido às suas sensíveis peculiaridades intrínsecas, a fatores externos naturais e artificiais, bem como por desconhecimento técnico dos compradores;

3.4- sendo assim, propugnou: "a Impugnada por meio da Fiscalização presumiu que todas as devoluções não foram reincorporadas ao estoque pelo IPI, não importando os lançamentos contábeis, as notas fiscais de devoluções da General Motor do Brasil, da Philips, etc., pois, tanto a Impugnante quanto as empresas que procederam as devoluções são inidôneas, por isto presume-se que a totalidade de devoluções é forjada" (fl. 80);

3.5- aduziu que o lançamento tributário em questão arrimara-se em presunção, procedimento vedado pelo Código Tributário Nacional;

3.6- apontou que a Fiscalização não havia considerado o alerta que lhe fora dirigido "para que verificasse, detidamente, os lançamentos contábeis e fichas inerentes a tais operações, de modo a confirmar plenamente a reincorporação dos materiais nos estoques e a lisura e inexistência de má fé da Impugnante, bem como, a emissão de notas fiscais faturas extaídas após cada devolução" (fl. 81);

3.7- alegou que fotocopiara 'uma a uma a documentação fiscal correspondente a cada operação que ocorreu devolução de mercadorias, com a conseqüente saída ulterior para o

flu



Processo nº : 10830.001890/94-84
Recurso nº : 120.169
Acórdão nº : 201-77.170

mesmo cliente, quando foi o caso, para demonstrar de forma cabal e ausente de má fé, seus procedimentos' (fls. 82/83);

3.8- salientando que toda a documentação aludida acima somava mais de mil folhas, manifestou-se no sentido de a fiscalização proceder à retirada daquelas fotocópias ou examiná-las na sede da impugnante. Salientou que, caso necessário, poderia providenciar a anexação dos mencionados documentos;

4. A final, ressaltando a inexistência de conluio, má-fé ou sonegação do IPI de sua parte, requereu o cancelamento do Auto de Infração em tela."

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/CPS nº 001096, de 21 de agosto de 2001, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 113, que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1989 a 15/02/1990, 01/03/1990 a 15/01/1991, 01/02/1991 a 31/03/1991, 15/04/1991 a 30/04/1991, 15/05/1991 a 15/08/1991, 01/09/1991 a 31/01/1992, 15/02/1992 a 31/03/1993, 15/04/1993 a 31/10/1993

Ementa: CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no Regulamento, sendo indispensável, no caso de devolução de produtos, a comprovação do reingresso no estabelecimento e a efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente, ou por outros meios de prova com a mesma eficácia.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 126/131, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001890/94-84
Recurso nº : 120.169
Acórdão nº : 201-77.170

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 125, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **21 de janeiro de 2002, segunda-feira**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **20 de fevereiro de 2002, quarta-feira**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fl. 159 (postagem), em **22 de fevereiro de 2002**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES